

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SRT00394/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045794/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.213955/2025-06
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL, CNPJ n. 01.599.335/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLAUCIA MADALENA MOREIRA CAMARGOS;

E

STIC - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL, CNPJ n. 31.885.387/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual**, com abrangência territorial em **AC, AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SE e TO**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - TABELA DE PISOS PARA TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL**

Para o trabalho de natureza eventual realizado pelo profissional abrangido pela Lei nº 6.533/78, nos termos do Decreto nº 82.385/78, assim como, os discriminados na presente Convenção Coletiva, passarão a vigorar os valores e periodicidades estabelecidos nas tabelas anexas, a partir da assinatura da presente convenção coletiva, obedecendo rigorosamente a periodicidade nelas mencionadas quanto ao trabalho diário e semanal.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

As empresas garantem aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelas leis trabalhistas esparsas e, consequentemente, contratados com a assinatura de suas CTPS, a partir da assinatura da presente convenção coletiva, não sendo devidos valores a título de diferenças retroativas, um PISO SALARIAL de:

(a) Nas funções administrativas e de apoio, a valor correspondente a R\$ 1.635,33; e

(b) nas funções técnicas, na área cinematográfica e audiovisual, publicitária e de vídeo, o valor correspondente a R\$ 1.864,85.

§ 1º: Nas hipóteses previstas em lei, a jornada de trabalho dos empregados regidos por esta Convenção Coletiva poderá ser

inferior ao limite constitucional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os trabalhadores na indústria cinematográfica e audiovisual abrangidos por esta Convenção Coletiva admitidos antes de 05/2024 terão seus salários nominais vigentes em 30 de abril de 2025 reajustados em 5,5% (Cinco e meio por cento), até o mês subsequente à assinatura desta CCT.

Parágrafo único: Ficam autorizadas as empresas a pagar na folha de pagamento de agosto de 2025, forma de abono de natureza compensatória, de forma retroativa à data base, o valor das diferenças salariais (reajuste) incidentes nas folhas dos meses de maio, junho e julho de 2025, o qual não integrará o salário por sua natureza indenizatória.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

As empresas que efetuarem o pagamento de salários ou vale, através de cheques nominais ou depósito bancário, no dia em que o horário de trabalho coincidir em sua totalidade com o do respectivo banco, deverão ceder tempo hábil para o empregado ir ao mesmo, sem necessidade de compensar o tempo utilizado, ficando facultado, à empresa, descontar os cheques no próprio caixa, sem onerar os custos ao empregado.

Parágrafo Primeiro: Nos trabalhos por tempo indeterminado, o pagamento deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias após o término do período trabalhado, conforme art. 4º da Portaria no 3.406, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Nos trabalhos com duração superior a 30 (trinta) dias, em Contratos de Trabalho por Prazo Determinado, os pagamentos serão efetuados mensalmente, quinzenalmente ou semanalmente, de acordo com os termos firmados entre as partes.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão promover o pagamento mediante depósito bancário na conta corrente mantida pelo empregado, respeitando-se os prazos previstos nos parágrafos supra.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

As empresas garantirão o pagamento do valor nominal do adicional de tempo de serviço apurado até 30 de abril de 2000.

Parágrafo Único: O adicional de tempo de serviço permanecerá sendo pago em rubrica em separado e, sobre ele incidirão os mesmos percentuais de reajuste, incidentes sobre os salários por ocasião da data base, excetuando-se as promoções e equiparações judiciais.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - UTILIZAÇÃO EM CENA DE NÃO PROFISSIONAL

Ao integrante da equipe técnica que participar da cena, como figurante, entender-se-á que o mesmo faz parte da cena ou que compõe o cenário, sendo assegurado ao mesmo o cachê.

CLÁUSULA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas concederão uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão aos empregados que tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO PROMOÇÃO

Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma na empresa, um aumento salarial de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que possuem Planos de Cargos e Salários (PCS) e Tabelas salariais estruturadas por classes salariais, níveis e referências.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA E TRABALHO NOTURNO

Nos contratos a prazo determinado, caso a prorrogação de trabalho seja por tempo superior a 2 (duas) horas e ela coincidir com o intervalo para alimentação do turno a empresa deverá fornecer a correspondente refeição.

Parágrafo único: No trabalho noturno dos filmes publicitários em que o período de prestação de serviço ultrapassar 4 (quatro) horas do intervalo, será assegurado o fornecimento de refeição, lanche e alojamento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de óbito do empregado contratado através do regime CLT, a empresa se obriga a fornecer auxílio funeral equivalente ao valor de dois salários mínimos, desde que requerido mediante apresentação do atestado de óbito em até 30 (trinta) dias após o falecimento, não excluindo as obrigações de encargos trabalhistas como o 13º salário proporcional e outras hipóteses legais.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Nas empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade será providenciada a instalação de creches em suas dependências ou será celebrado convênio com creches devidamente autorizadas pelos Órgãos Públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinja 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não mantiverem creches e pré-escolas em suas dependências, ou convênio similar, custearão integralmente as despesas efetuadas para seus empregadas a este título, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 6 (seis) meses de idade, ressarcindo a partir desta idade e até os 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, as despesas comprovadamente realizadas com creche até o limite de R\$ R\$ 361,15 (trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos).

Parágrafo Segundo: As empresas poderão, por mera liberalidade, ressarcir seus empregados em valor superior ao limite consignado no parágrafo anterior, sendo mantida a natureza indenizatória do auxílio creche, uma vez que o mesmo configura ressarcimento de despesas desvinculadas da contraprestação pelo trabalho.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá optar pelo reembolso das despesas até o limite de R\$ 430,94(quatrocentos e oito reais e quarenta e sete centavos)" que efetue com babá, que cuide de seu(s) filho(s), desde que comprovado vínculo de emprego direto entre o empregado e a babá, com anotação de CTPS e apresentação mensal de cópia do recibo de pagamento, além de guia de Documenta de Arrecadação do e-social, limitando-se este benefício até a criança atingir 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Quarto: Esse benefício é concedido para filhos de empregada e/ou empregado desde que seja viúvo, separado e que mantenha a guarda dos filhos.

Parágrafo Quinto: O valor do custeio da creche ou do reembolso babá, que não são cumulativos, não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGUROS DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

As empresas obrigam-se a manter apólice de seguro de vida, para os técnicos contratados por tempo determinado, com cobertura para morte, invalidez permanente total ou parcial, por acidente e despesas médico-hospitalares decorrentes de acidente de trabalho, sendo os valores mínimos de cobertura:

a) Morte por Acidente – R\$ 219.228,50

b) Invalidez Permanente ou parcial por acidente de trabalho R\$ 219.228,50

c) Despesas Médico Hospitalares R\$ 43.845,56

Parágrafo Primeiro: As empresas que tiverem apólice em vigor deverão adequá-las às coberturas e importâncias mínimas seguradas acima descritas, excetuando-se aquelas empresas que já tenham apólices fixando os prêmios em múltiplo de salários, mesmo para os contratos a prazo determinado;

Parágrafo Segundo: A contratação do seguro estará sujeita à aceitação do risco por parte da seguradora, suas restrições e exclusões.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESPESAS MÉDICAS

As empresas que não possuírem seguro privado de saúde para seus empregados, obrigam-se, na hipótese de acidente de trabalho, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento de saúde de técnicos, contratados por tempo indeterminado ou determinado, até o valor de R\$ 2.459,65 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), desde que acompanhadas da prescrição médica, até que o empregado comece a receber a benefício previdenciário ou conforme previsto em contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

As empresas integrantes da categoria econômica convenientes poderão conceder benefícios sem a integração, para todos os efeitos legais, de seus valores na remuneração de seus empregados, tais como: auxílio-creche, auxílio-alimentação, transporte, serviço médico e odontológico, seguro de vida, auxílio educação, auxílio-óptica, complementação de benefícios da previdência social, previdência complementar, reembolso babá, reembolso creche, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, auxílio vestuário e equipamentos, e outros que as empresas entenderem benéficos à totalidade de seus empregados.

Parágrafo único: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a procederem aos descontos em folha de pagamento da participação dos empregados nos benefícios acima elencados colocados à disposição destes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS

Os contratos de trabalho deverão ser entregues ao trabalhador, pelo Contratante, com um prazo mínimo de 96 (noventa e

seis) horas antes do início da produção, desde a pré-produção.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTES

A contratação de técnicos para os cargos de assistentes, em qualquer área, só poderá ser efetuada se houver profissional capacitado, contratado na mesma função, com cargo de direção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Os produtores poderão contratar na condição de estagiários alunos de escolas técnicas ou de cursos superiores de cinema e outras atividades pertinentes e necessárias à produção, para trabalhar em produções de longa, média ou curta duração; animação ou games; ou, ainda, produção publicitária, desde que seja obedecida a proporção de 2 (dois) estagiários para 10 (dez) profissionais, limitando-se a 6 (seis) estagiários por produção.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) estagiário.

Parágrafo Segundo: Somente poderá ser feita a contratação de estagiário desde que haja profissional capacitado na função que será exercida pelo estagiário, ficando vedada a substituição de qualquer profissional por estagiário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

O STIC concederá autorização especial para aqueles técnicos que ainda não possuam o registro profissional e não possam ser contratados como estagiários, e também aqueles que exercem as funções discriminadas no Anexo I deste instrumento coletivo de trabalho, desde que seja obedecida a proporção de 1 (um) trabalhador com autorização especial por 10 (dez) profissionais, limitando-se a 6 (seis) trabalhadores com autorização especial por filme, e como forma de aferição da capacidade e qualificação profissional nas seguintes condições:

- a) para trabalhos em média e longa metragem - até 3 (três) autorizações;
- b) para trabalhos em documentário e curta metragem - até 5 (cinco) autorizações;
- c) para trabalhos em comercial e vídeo - até 10 (dez) autorizações

Parágrafo Primeiro: Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) trabalhador com autorização especial, exceto nos casos de autorização especial para aqueles que exerçam funções não discriminadas na Lei nº 6.533/78 e desde que integrantes do Anexo I deste instrumento coletivo de trabalho.

Primeiro Segundo: Fica acordado entre as partes convenientes que ao portador da autorização especial será concedido registro provisório que se transformará em definitivo na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGISTRO PROFISSIONAL

As empresas não contratarão, em qualquer caso, para as funções técnicas cinematográficas/audiovisuais, profissionais que não possuírem ou efetuarem seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e Decreto 82.385/78, à exceção daqueles que tenham autorização especial concedida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NOTA CONTRATUAL

Será permitida a contratação através de nota contratual para a realização de trabalho eventual de, no máximo, 7 (sete) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro: A contratação do mesmo profissional ou técnico pela mesma empresa poderá ser feita através de nota contratual, desde que em obra diferente, em prazo inferior ao estipulado no art. 12 da Lei nº 6.533/78, sendo que a prestação de serviços ocorrerá em no máximo 7 (sete) dias, caracterizada a eventualidade do trabalho.

Parágrafo Segundo: As notas contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviadas para serem vistas pelo STIC, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO INTERMITENTE

É facultado às empresas a contratação sob a modalidade de trabalho intermitente com as regras legais previstas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO

As rescisões de contrato por tempo indeterminado que ultrapassarem 1 (um) ano poderão ser todas realizadas no sindicato profissional da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RESCISÃO NA HIPÓTESE DE ÓBITO

Em caso de morte de empregados, as empresas, integrantes da categoria econômica conveniente, comprometem-se a pagar os valores rescisórios aos(às) dependentes do(a) falecido(a), no prazo legal, tão logo comprovada a habilitação perante a Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - READMISSÃO

Ocorrendo readmissão entre a data de efetiva demissão e os 12 (doze) meses subsequentes o empregado não estará sujeito ao cumprimento de contrato de experiência, desde que readmitido para exercer a mesma função.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ARBITRAGEM

Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusulas compromissórias de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado e mediante a sua concordância expressa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS EMPREGADOS

Acordam as partes que a entidade sindical laboral efetuará, para os empregados que atuem na área técnica, cursos ou palestras de capacitação profissional específicos, conforme cronograma, conteúdo e data a serem definidos pelas partes. As despesas para custeio dos cursos de capacitação e palestras serão pagas pelas empresas, no valor máximo de R\$ 54,60 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) por empregado (CLT), para pagamento em até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONSTRANGIMENTO/ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL

As entidades signatárias do presente manifestam seu repúdio à prática de quaisquer atos que resultem em constrangimento moral ou assédio moral. As empresas procederão a constante avaliação e orientação interna para que sejam combatidos do ambiente do trabalho perseguições, assédio moral, constrangimentos e qualquer gama de situações vexatórias e humilhantes proporcionadas aos trabalhadores, bem como combater qualquer forma de assédio sexual.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DE EMPREGO AO APOSENTÁVEL

Ao empregado que tiver mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa será garantido o emprego no período de 12 (doze) meses antecedentes a data em que fizer jus à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo STIC, admitindo-se a conversão em indenização.

Parágrafo único: Para fazer jus ao benefício previsto no caput, o empregado deverá comunicar, por escrito, a estabilidade acima, ao empregador, até o término dos vinte primeiros dias do período de estabilidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDUÇÃO

O empregado que tiver seu encerramento ou início de turno de trabalho entre as 00h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte, terá direito a condução gratuita fornecida pelo empregador até pontos predeterminados no Município do Rio de Janeiro onde possa usufruir de transporte público urbano regular.

Parágrafo Primeiro: As empresas situadas em local de difícil acesso, onde não existam linhas regulares de ônibus num raio de um quilômetro e meio, ou em trabalho fora do horário dessas linhas, deverão manter gratuitamente transporte de ida e volta para o trabalhador ou equipe a um local de fácil acesso previamente estabelecido.

Parágrafo Segundo: No caso de trabalho que implique em hospedagem, o empregador garantirá ao trabalhador e equipe técnica alimentação própria do horário e hospedagem de bom nível.

Parágrafo Terceiro: Em produções cinematográficas e audiovisuais, o deslocamento do domicílio ou hotel até o set de filmagem será calculado como hora trabalhada, quando superior a 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONDUÇÃO DE TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO

As empresas garantirão a condução gratuita aos empregados quando a prestação de serviços, por ela determinada, seja por fora do perímetro urbano de seu escritório ou sede, observado o disposto na cláusula precedente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO PATRIMONIAL

Ao contratante caberá contratação de seguro patrimonial para todo equipamento listado e previsto em contrato, que seja disponibilizado pelos trabalhadores, a ser utilizado pelo próprio ou pela produção, desde que os equipamentos sejam aceitos pela seguradora, devendo ser informado número de série e apresentado documento fiscal correspondente.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

O empregado contratado por tempo indeterminado terá garantia de emprego e salários nos 30 (trinta) dias posteriores ao nascimento, concessão de tutela ou adoção de seu filho ou dependente legal, além do aviso prévio, excluindo-se os casos de justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RECRUTAMENTO INTERNO

As empresas darão preferência ao recrutamento interno e à promoção de seus empregados para o preenchimento de eventuais vagas existentes

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de extinção de cargo e função será dada preferência para que tais empregados exerçam outra atividade desde que a mesma não resulte em rebaixamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO

Acordam as partes que as estabilidades previstas neste instrumento coletivo assim como as legais poderão ser convertidas em indenização sendo que, na hipótese das legais, será imprescindível a assistência do sindicato profissional.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DO AUDIOVISUAL

A jornada de trabalho terá início na hora determinada, especificamente, para cada profissional, segundo o critério da produção, na sede da produtora ou local estabelecido pela produção.

Parágrafo Primeiro: Será computado como tempo de trabalho efetivo aquele em que a profissional estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação, no lugar e horário determinados pela produção, inclusive, o período destinado a visitas técnicas, testes de equipamentos, ensaios, caracterização, fotografias, gravações e ADR.

Parágrafo Segundo: Quando o trabalho for realizado em local de difícil acesso, conforme definido no parágrafo 1º, da Cláusula 15ª, a jornada de trabalho será considerada como tendo sido iniciada na hora determinada pela produção para saída da condução do local marcado. Esse horário poderá variar de profissional para profissional, dependendo sempre de hora marcada para cada um deles pela produção.

Parágrafo Terceiro: Será assegurado aos trabalhadores, quando não contratado a prazo indeterminado, o período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas de descanso, entre duas jornadas de trabalho sucessivas.

Parágrafo Quarto: As jornadas de trabalho dos profissionais, relacionados nas Tabelas I, II e III, serão, quando em estúdio, de 6 (seis) horas, podendo ser prorrogadas e compensadas, observando o módulo semanal limite de acordo com os incisos do art. 21 da Lei n.º 6.533/78 e art. 44 do Decreto 82.385/78.

Parágrafo Quinto: Nos casos não explicitados no parágrafo 4º, desta Cláusula, a jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias com limitação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Sexto: Para os técnicos em externa em que haja dificuldade de controle de ponto, as empresas adotarão sistema

de apontamento de jornada trabalhada, que permita a assinatura, não só do responsável pelo apontamento, como do empregado envolvido, ficando este no final do período, com uma cópia para seu controle.

Parágrafo Sétimo: O trabalho realizado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte será remunerado com adicional noturno, conforme estabelece o art. 73 da CLT.

Parágrafo Oitavo: O regime semanal será preferencialmente de 5 (cinco) dias trabalhados para 2 (dois) dias de descanso (5x2), podendo ser de 6 (seis) dias trabalhados para 1 (um) dia de descanso (6x1) desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias de trabalho. Excepcionalmente, e desde que acordado no início do projeto, poderá ser estabelecida a jornada semanal de 5x2 e 6x1, desde que ao menos a metade das semanas do trabalho realizado seja no regime de 5x2. No caso da escolha do formato 6x1, preferencialmente evitar utilizar horas extras, além de respeitar as 12 horas de descanso.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

Na vigência da presente Convenção Coletiva, a prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, calculada sobre o salário base, para as duas primeiras horas extras, e de 100% (cem por cento) para as demais, a partir da terceira.

Parágrafo Primeiro: As horas extras poderão ser compensadas na forma do disposto no parágrafo 2º, do art. 59, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.601/98 e Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/2001.

Parágrafo Segundo: As horas extras deverão ser pagas juntamente com o salário do mês em que forem efetivamente trabalhadas, quando prestadas até 20 (vinte) dias antes da data do pagamento.

Parágrafo Terceiro: Em contratos de trabalho por tempo determinado, as frações superiores a 30 (trinta) minutos serão contabilizadas como uma hora inteira.

Parágrafo Quarto: Nas hipóteses de (1) rescisão do contrato de trabalho; ou (2) que a(s) hora(s) creditada(s) no BANCO DE HORAS não seja(m) compensada(s) no prazo de 1 (um) ano, contado da data em que foram creditada(s) sem que tenha havido a respectiva compensação integral, a empresa pagará ao empregado o valor correspondente à(s) hora(s) creditada(s) não compensada(s), tendo como base o valor da hora normal à época do pagamento, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quinto: As participações em treinamentos, congressos, feiras são voluntárias e contribuem para o desenvolvimento profissional e pessoal. Por não serem obrigatórias, não serão consideradas horas excedentes se, excepcionalmente, forem realizadas fora do seu horário de trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO ENTRE GRAVAÇÕES PARA TRABALHO EVENTUAL E PRAZO DETERMINADO

Para trabalho eventual ou contrato por prazo determinado, havendo mudança do horário noturno para diurno, o intervalo de descanso entre a jornada de trabalho será de no mínimo 12 (doze) horas, conforme pactuado pelas partes

Parágrafo único: Nos casos em que as características da obra exijam período noturno maior, este deverá constar no contrato de trabalho padrão.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE JORNADA

As empresas ficam autorizadas a adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos quais sejam registrados apenas as eventuais prorrogações ou atrasos da jornada de trabalho de seus empregados, nos termos do art. 1º da Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, observada, ainda, a previsão contida no art. 58, §1º da CLT, e Art. 611-A, X.

Parágrafo Primeiro: As empresas ficam também autorizadas a adotar o “Sistema Alternativo Eletrônico” de Controle de

Jornada de Trabalho, previsto no art. 2º da Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que observadas as regras estabelecidas no art 3º da mencionada Portaria.

Parágrafo Segundo: Com a adoção do “Sistema Alternativo Eletrônico” acima, as empresas ficam desobrigadas do cumprimento da Portaria nº 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial da utilização do REP — Registrador Eletrônico de Ponto, não estando sujeitas às condições e sanções nela previstas.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO PROVA ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados para prestação de exames ou provas realizadas em horário coincidente com a jornada regular de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, quando houver pré-aviso escrito ao empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e sendo efetivada a comprovação nas 72 (setenta e duas) horas seguintes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA EM DIA DE GREVE

Sempre que houver greve dos meios de transporte que inviabilize a ida dos empregados para a empresa será garantido o abono do dia aos empregados, salvo nos seguintes casos:

- a) quando o empregador colocar condução à disposição dos empregados, sem ônus para estes;
- b) quando o empregador reembolsar a despesa do transporte, inclusive táxi, carros de aplicativo e transporte particular, independente de recibo;
- c) quando o empregado comparecer ao trabalho habitualmente de condução própria, ressaltando se os casos fortuitos e de força maior;
- d) quando o empregado residir próximo à empresa.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o abono previsto nesta cláusula por ocasião de greve geral.

Parágrafo Segundo: Ressalvadas as hipóteses das letras "a", "c" e "d" desta cláusula, nos dias de greve ora tratados, poderão ser os empregados liberados da prestação de serviço duas horas antes do término normal da jornada de trabalho, independente de compensação de jornada e sem prejuízo de remuneração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO REMOTO

A jornada dos empregados poderá ser cumprida, integral ou parcialmente, de forma remota, mediante acordo individual entre o empregado e a empregadora.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS

A concessão de férias poderá ser realizada de forma parcelada, desde que acordada individual e expressamente entre o empregado e a empregadora.

Parágrafo único: Os empregados que detenham mais de 50 (cinquenta) anos também poderão se beneficiar do parcelamento do período de gozo de férias desde que requeiram expressamente tal fracionamento e a empregadora

concorde com o pleito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão por, no máximo 02 (dois) dias úteis mensalmente, licença a seus empregados que exerçam cargos de diretores e suplentes no exercício de cargo efetivo do STIC, até o final de seus mandatos, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para o desempenho de suas funções sindicais, desde que avisadas por escrito ou por meio eletrônico, pelos(as) dirigentes sindicais, com antecedência mínima de 24 horas e confirmado a seu recebimento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS

O empregador obriga-se a fornecer as condições ambientais adequadas ao trabalho, como por exemplo, mas não se restringindo a: espaço físico, temperatura, ventilação, iluminação, ergonomia, ruído e riscos biológicos, inclusive na pré-produção.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EPI

As empresas fornecerão, gratuitamente aos trabalhadores, todos os Equipamentos de Proteção Individual — EPI's necessários ao desenvolvimento da atividade contratada e estabelecidos na legislação vigente, se a atividade assim o exigir.

Parágrafo único: É obrigatório que se utilize o instrumento necessário e adequado para execução do trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, uniformes (macacões ou peças de vestimenta) quando por eles, empregadores, exigidos na prestação do serviço ou se a atividade assim exigir.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

Nas produções em externas ou estúdios, devem os responsáveis pela produção manter atendimento médico para a eventualidade de ocorrência de acidentes de trabalho durante todas as etapas do projeto.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS E AS LOCAÇÕES DAS PRODUÇÕES

Será livre o acesso de dirigentes sindicais nas empresas e nas locações das produções em andamento, nas condições

previstas neste instrumento e naquele que se fizer necessário, durante a jornada de trabalho, desde que previamente combinado pelo STIC com a empresa e durante a jornada de trabalho e sempre com estrita observância das normas de segurança vigentes na empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS

As empresas descontarão de seus empregados, em uma única parcela, na folha de pagamento do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, a Contribuição Assistencial em favor do STIC, devidamente aprovada em Assembleia Geral e expressamente autorizada pelo empregado, calculada da forma que segue:

I - 3% (três por cento) da remuneração global, recebida no primeiro mês de contratação dos trabalhadores representados pelo STIC e que tenham sido contratados para prestarem serviços de caráter transitório, inclusive através de nota contratual;

II - 3% (três por cento) da remuneração global, do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, dos empregados contratados por tempo indeterminado, representados pelo STIC.

Parágrafo Primeiro: Considera-se remuneração global, para fins desta cláusula, toda a remuneração percebida de base salarial, exceto os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo Segundo: O total arrecadado na forma do inciso I desta cláusula deverá ser recolhido no dia do pagamento dos salários do primeiro mês da contratação, junta à Tesouraria do STIC ou através de depósito bancário, sob pena de multa de 2% (dois por cento), ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

Parágrafo Terceiro: O arrecadado na forma do inciso II desta cláusula deverá ser recolhido até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva à tesouraria do STIC, citada no parágrafo 1º desta cláusula, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

Parágrafo Quarto: Para as profissionais integrantes da categoria profissional representada, contratados por tempo indeterminado, determinado e nota contratual, fica garantida a Contestação expressa ao desconto da contribuição assistencial que deverá ser feita até 30 dias subsequentes à assinatura da presente convenção coletiva, pessoalmente pelo técnico interessado ou mediante correspondência com aviso de recebimento endereçada ao STIC postada até a data acima citada, sendo expressamente vedada a utilização de listas e abaixo-assinados, inclusive eletrônicos.

Parágrafo Quinto: As empresas empregadoras de trabalhadores contratados por tempo indeterminado, referidos no inciso II desta Cláusula, enviarão ao STIC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto nas folhas de pagamento, a relação nominal de todos os empregados, apontando os valores de seus salários globais e da contribuição assistencial, fazendo constar, inclusive, os nomes e as respectivas remunerações globais dos empregados associados que se opuserem ao desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, inclusive dos técnicos que exercerem trabalhos eventuais, seja para Nota Contratual ou Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, desde que, para eles expressamente autorizados, com a consignação dos respectivos valores, os quais deverão ser recolhidos à Tesouraria do STIC até 5 (cinco) dias úteis após a data de pagamento dos salários, juntamente com a relação nominal dos associados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICADOS DE AVISOS DO STIC

As empresas com mais de 10 (dez) empregados fixos deverão reservar, à disposição do STIC, espaço físico ou digital para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INCREMENTO À SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do STIC, quando solicitadas, local para esse fim, sendo que o período e a forma desta atividade serão convencionados, previamente, entre as partes e serão desenvolvidas fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA

As empresas enviarão ao STIC, juntamente com as notas contratuais e contrato a prazo determinado, a contribuição administrativa, que terá o valor de 1,5 (um e meio por cento) do total de cada nota contratual e contrato a prazo determinado devidamente registrado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS NA EMPRESA

As empresas abrangidas pelo presente instrumento garantem:

- a) que a convocação, condução e direção do processo eleitoral de escolha do representante dos empregados será feito pelo STIC sem qualquer ingerência, intervenção ou autorização patronal;
- b) que será eleito, periodicamente, por empresa, um representante;
- c) na empresa em que não haja representante sindical ou delegado sindical, o STIC indicará um interlocutor dos empregados, comprometendo-se as empresas a respeitar a tarefa sindical deste interlocutor;
- d) que qualquer acordo oriundo do entendimento direto com as representantes dos empregadores, só terá validade com anuência do STIC.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES PARA ACOMPANHAMENTO E APRIMORAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Acordam as partes em promover reuniões trimestrais para a discussão de todos os aspectos das relações de trabalho na indústria audiovisual, não contemplados na Convenção Coletiva anual, dadas as peculiaridades do processo produtivo e as características do trabalho realizado.

Parágrafo único: Acordam, ainda, que poderão ser agendadas reuniões em períodos reduzidos a depender das necessidades das partes convenientes estabelecendo para cumprimento do caput os meses de Julho, Outubro, Janeiro e Abril, em datas previamente acordadas pelos(as) convenientes.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - NEGOCIAÇÃO DIRETA

Acordam as partes que qualquer divergência na aplicação das cláusulas pactuadas neste instrumento coletivo de trabalho será objeto de negociação direta entre os signatários ou entre a empresa e o STIC.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CATEGORIA

São beneficiários desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO os empregados das empresas integrantes da categoria econômica da indústria cinematográfica e audiovisual, discriminadas nos seus Estatutos Sociais, bem como os profissionais que exercem as funções elencadas na Lei nº 6.533/78 e no Decreto nº 82.385/78 e os que exercem as funções discriminadas no presente instrumento Coletivo de Trabalho e seus anexos.

Parágrafo único: Entende-se por produções cinematográficas e audiovisuais o tratamento, registro, transmissão e exibição de som e imagens sincronizadas, gravadas ou reproduzidas por qualquer processo em película, fita, vídeo, meio digital ou outros suportes destinados à reprodução em qualquer veículo ou sistema, independente da duração do produto final e tipo de equipamento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Acordam as partes, considerando as inovações tecnológicas ocorridas no sistema de produção audiovisual e nas atividades similares e conexas, que o presente instrumento coletivo de trabalho também se aplicará às funções descritas no Anexo I nas empresas integrantes da categoria econômica da indústria audiovisual, categorias similares e conexas, compreendendo assim, dentre outras, estúdios, produtoras de conteúdo audiovisual para mídias eletrônicas, programadoras de televisão por assinatura (conteúdo de acesso condicionado), laboratórios cinematográficos, empresas de dublagem, de finalização, de locação de equipamentos cinematográficos e todos as demais segmentos que apoiam a indústria audiovisual.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Excluídas as cláusulas que já possuam condições específicas, ficam estabelecidas as seguintes multas em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições previstas neste instrumento:

I - sendo faltoso o empregado, multa de 1% (um por cento) de seu salário base em favor do empregador, mais 1% (um por cento) em favor do SICAV.

II - sendo faltoso o STIC multa de R\$ 197,77 (cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) em favor do SICAV.

III - sendo faltoso o SICAV multa de R\$ 197,77 (cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) em favor do STIC.

IV - sendo faltoso o empregador, multa de 10% (dez por cento) do salário de cada empregado prejudicado, em favor deve, e mais 1% (um por cento) sobre a mesma base de cálculo em favor do STIC.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinado às normas estabelecidas pelos art. 611 e seguintes de CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - BASE LEGAL

As condições estabelecidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO regem-se pela Lei nº 6.533/78 de 24/05/78, pelo Decreto nº 82.385/78 de 05/10/78, pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e pelas leis subsidiárias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Reconhecem as partes que as inovações tecnológicas alteraram substancialmente as atividades descritas na Lei nº 6.533/78 afetando a natureza dos acúmulos nela previstos. Nesse sentido, as atividades que eram desenvolvidas para mais de uma função, hoje podem ser desenvolvidas por uma única função, não se aplicando, nestes casos, a regra relativa ao acúmulo de função previsto na legislação acima mencionada.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ANEXO I - FUNÇÕES REPRESENTADAS PELO STIC ABRANGIDAS POR ESTE INSTRUMENTO

1º ASSISTENTE DE CÂMERA
1º ASSISTENTE DE DIREÇÃO
1º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
2º ASSISTENTE DE CÂMERA
2º ASSISTENTE DE DIREÇÃO
2º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
ACOMPANHANTE DE EQUIPAMENTO
ADERECISTA
ANIMAÇÃO
ANIMAÇÃO
ANIMADOR
ARQUIVISTA DE CONTEÚDO
ARQUIVISTA DE FILMES
ARTE FINALISTA
ARTISTA DE COMPOSIÇÃO
ARTISTA DE EDIÇÃO (ANIMATIC)
ASSISTENTE DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE ANIMADOR
ASSISTENTE DE ARTE
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO
ASSISTENTE DE CÂMERA DE CINEMA
ASSISTENTE DE CENOGRAFIA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE
ASSISTENTE DE DIRETOR
ASSISTENTE DE EXIBIÇÃO
ASSISTENTE DE FIGURINISTA
ASSISTENTE DE INTERVALADOR
ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO
ASSISTENTE DE MAQUIADOR
ASSISTENTE DE MONTADOR
ASSISTENTE DE MONTADOR DE NEGATIVO
ASSISTENTE DE MONTADOR/EDITOR
ASSISTENTE DE OPERADOR DE CÂMERA DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO DE CRIAÇÃO DE ARTE
ASSISTENTE DE PRODUTOR
ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO COMERCIAL
ASSISTENTE DE PROMOÇÕES
ASSISTENTE DE REVISOR E LIMPADOR
ASSISTENTE DE SOM
ASSISTENTE DE TRUCADOR
AUDIOVISUAL

AUXILIAR DE CÂMERA UPE
AUXILIAR DE ESTÚDIO
AUXILIAR DE TRÁFEGO
AUXILIAR TÉCNICO
BONEQUEIRO
CABELEIREIRO
CAMAREIRA
CARACTERIZADOR DE PERSONAGENS
CENARISTA
CENARISTA DE ANIMAÇÃO
CENÓGRAFO
CENOTÉCNICO
CHEFE DE ARTE DE ANIMAÇÃO
CINEMATOGRÁFICA
CINEMATOGRÁFICA
CINEMATOGRÁFICO
CINEMATOGRÁFICO
CINEMATOGRÁFICO
CINEMATOGRÁFICO
COLADOR-MARCADOR DE
COLORISTA
COLORISTA DE ANIMAÇÃO
COMERCIAL
COMPARTILHADA
CONFERENTE DE ANIMAÇÃO
CONTINUÍSTA
CONTINUÍSTA DE CINEMA
CONTRARREGRA DE CENA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
COORDENADOR DE ARTE
COORDENADOR DE DIREÇÃO
COORDENADOR DE FIGURINO
COORDENADOR DE PRODUÇÃO
COORDENADOR DE PROMOÇÕES
COORDENADOR DE SET
CORTADOR-COLADOR DE ANÉIS
COSTUREIRA
DESENHISTA DE STORYBOARD
DESIGNER DE ANIMAÇÃO
DESIGNER DE PERSONAGENS
DESIGNER DIGITAL
DIRETOR ARTÍSTICO
DIRETOR CENOGRÁFICO
DIRETOR CINEMATOGRÁFICO
DIRETOR DE ANIMAÇÃO
DIRETOR DE ARTE
DIRETOR DE ARTE DE ANIMAÇÃO
DIRETOR DE DUBLAGEM
DIRETOR DE FOTOGRAFIA
DIRETOR DE IMAGENS
DIRETOR DE PRODUÇÃO
DIRETOR DE PRODUÇÃO
DIRETOR DE PROGRAMA
DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO
DIRETOR EM VÍDEO
EDITOR ARTÍSTICO
EDITOR DE ÁUDIO

EDITOR DE EFEITOS GRÁFICOS
EDITOR DE IMAGENS
EDITOR DE PROGRAMA
EDITOR DE VT
ELETRICISTA DE CINEMA
ELETRÔNICA
ELETROTÉCNICO
FIGURINISTA
FINALIZADOR
FINALIZADOR DE ANIMAÇÃO
FOTÓGRAFO DE CENA
GERENCIADOR DE MÍDIA AUDIOVISUAL - GMA (LOGGER)
GUARDA-ROUPEIRO
ILUMINADOR
ILUMINADOR RENDER
LETRISTA DE ANIMAÇÃO
MAQUIADOR
MAQUIADOR DE CENA
MAQUINISTA
MAQUINISTA DE CINEMA
MARCADOR DE ANÉIS
MECÂNICO DE PRECISÃO
MICROFONISTA
MODELADOR 3D
MONTADOR
MONTADOR DE FILME
MONTADOR DE NEGATIVO
OPERADOR DE ÁUDIO
OPERADOR DE BOOM
OPERADOR DE CÂMERA
OPERADOR DE CÂMERA DE
OPERADOR DE CÂMERA UPE
OPERADOR DE CARACTERES
OPERADOR DE CENTRAL TÉCNICA
OPERADOR DE CONTROLE DE QUALIDADE
OPERADOR DE EXIBIÇÃO
OPERADOR DE EXIBIÇÃO DEDICADA
OPERADOR DE EXTERNAS
OPERADOR DE MÍDIAS DIGITAIS
OPERADOR DE VÍDEO
OPERADOR DE VÍDEO ASSISTENTE
OPERADOR DE VIDEOGRAFISMO
OPERADOR DE VT
OPERADOR DIGITAL
OPERADOR GERADOR
PESQUISADOR CINEMATOGRAFICO
PESQUISADOR DE CONTEÚDO
PRODUTOR DE ARTE
PRODUTOR DE CENOGRAFIA
PRODUTOR DE CONTEÚDO DIGITAL (VIDEOMAKER)
PRODUTOR DE ELENCO
PRODUTOR DE FIGURINO
PRODUTOR DE OBJETOS
PRODUTOR EXECUTIVO
PROJEIONISTA DE LABORATÓRIO
REVISOR DE FILME
RIGGER

ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO
 ROTEIRISTA DE ANIMAÇÃO
 SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO
 SINCRONISMO
 SONOPLASTA
 SUPERVISOR DE ÁUDIO
 SUPERVISOR DE OPERAÇÕES
 SUPORTE TÉCNICO
 TÉCNICO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS
 TÉCNICO DE FINALIZAÇÃO
 TÉCNICO DE IMAGEM DIGITAL - TID
 TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS
 TÉCNICO DE MANUTENÇÃO
 TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO
 CINEMATOGRAFICO
 TÉCNICO DE RECEPÇÃO DE SINAIS
 TÉCNICO DE SISTEMAS
 TÉCNICO DE SOM
 TÉCNICO DE SUPORTE
 TÉCNICO DE TOMADA DE SOM
 TÉCNICO DE TRANSFERÊNCIA SONORA
 TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS CÊNICOS
 TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS ÓTICOS
 TÉCNICO EM GRAFISMO
 TÉCNICO EM RUÍDO DE SALA
 TÉCNICO EM STORYBOARD
 TÉCNICO OPERADOR DE MIXAGEM
 TEXTURIZADOR
 TRUCADOR CINEMATOGRAFICO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ANEXO I - TABELA PROFISSIONAIS DE LONGA, MÉDIA E CURTA-METRAGENS

TABELA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DE LONGA, MÉDIA E CURTA-METRAGENS, EXCLUSIVAMENTE PARA NOTA CONTRATUAL E CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO POR PROJETO. EXCLUINDO-SE EXPRESSAMENTE AS DEMAIS FORMAS CONTRATUAIS

FUNÇÕES	VALOR SEMANAL EM R\$
ASSISTENTE ADM. FINANCEIRO	R\$ 1.045,67
1º ASSISTENTE CÂMERA/FOQUISTA	R\$ 3.274,81
1º ASSISTENTE DE DIREÇÃO	R\$ 3.274,81
1º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	R\$ 2.771,00
2º ASSISTENTE DE CÂMERA	R\$ 2.267,15
2º ASSISTENTE DE DIREÇÃO	R\$ 2.267,15
2º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	R\$ 2.267,15
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO DE ARTE	R\$ 2.091,35
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO	R\$ 1.511,44
ASSISTENTE DE CENOGRAFIA	R\$ 2.544,01
ASSISTENTE DE MONTADOR/EDITOR	R\$ 2.267,15
ASSISTENTE DE FIGURINISTA	R\$ 2.267,15
2º ASSISTENTE DE FIGURINO	R\$ 1.283,29
3º ASSISTENTE DE FIGURINO	R\$ 856,65

ASSISTENTE DE MAQUIADOR	R\$	1.511,44
ARTISTA GRÁFICO	R\$	3.137,02
CABELEIREIRO	R\$	2.748,43
CAMAREIRA	R\$	1.763,51
CENÓGRAFO	R\$	4.030,59
CONTINUÍSTA	R\$	2.771,04
CENOTÉCNICO	R\$	3.137,02
CONTRA-REGRA	R\$	2.267,15
COORDENADOR DE ARTE	R\$	3.627,40
COORDENADOR DE FIGURINO	R\$	3.264,11
COORDENADOR DE PRODUÇÃO	R\$	3.676,35
DIRETOR DE ANIMAÇÃO	R\$	6.549,76
DIRETOR CINEMATOGRAFICO	R\$	6.549,76
COSTUREIRA	R\$	1.511,45
DIRETOR DE ARTE	R\$	4.534,42
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	R\$	4.534,42
DIRET.FOTOGRAFIA/OP.DE CÂMERA	R\$	6.197,11
OPERADOR DE CÂMERA	R\$	4.030,59
OPERADOR DE VÍDEO ASSIST.	R\$	1.359,67
DIRETOR DE PRODUÇÃO	R\$	4.534,42
DUBLÊ (POR CENA)	R\$	1.763,51
EDITOR	R\$	4.381,09
ELETRICISTA	R\$	2.771,04
ELETRICISTA-CHEFE	R\$	3.274,81
FIGURINISTA	R\$	4.081,02
STILL	R\$	2.267,15
MAQUIADOR	R\$	3.023,00
MAQUINISTA	R\$	2.771,04
MAQUINISTA-CHEFE	R\$	3.274,81
MICROFONISTA	R\$	3.274,81
MONTADOR	R\$	4.534,42
PRODUTOR EXECUTIVO	R\$	5.793,95
ROTEIRISTA (POR OBRA)	R\$	31.237,29
SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO	R\$	1.511,44
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS	R\$	3.274,81
TÉCNICO DE SOM DIRETO	R\$	4.534,42
ASSISTENTE DE SOM DIRETO	R\$	2.267,15
BOY DE SET	R\$	623,77
PRODUTOR DE ARTE	R\$	2.771,04
PRODUTOR DE CENOGRAFIA	R\$	2.771,04
PRODUTOR DE FIGURINO	R\$	2.771,04
PRODUTOR DE OBJETOS	R\$	3.137,02
PRODUTOR DE SET (PLATO) E LOCAÇÃO	R\$	3.274,81
COORDENADOR ADM FINANCEIRO	R\$	2.771,04
PRODUTOR DE ELENCO	R\$	3.274,81
PESQUISADOR CINEMATOGRAFICO	R\$	4.534,42
GERADORISTA	R\$	4.156,49
PINTOR DE ARTE	R\$	2.509,61
TÉCNICO DE IMAGEM DIGITAL - TID	R\$	3.274,80
GERENCIADOR DE MÍDIA AUDIOVISUAL - GMA (LOGGER)	R\$	3.089,45

TABELA FILMES e VTS PUBLICITÁRIOS 2025/ 2026 PORTARIA Nº 3.405/78

FUNÇÕES	FILMES	VTS	DIÁRIA/SEMANA
DIRETOR	R\$ 6.179,01	R\$ 2.878,96	SEMANA
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	R\$ 3.838,70	R\$ 1.919,35	DIÁRIA
OPERADOR DE CÂMERA	R\$ 2.878,96	R\$ 959,62	DIÁRIA
1º ASSISTENTE DE CÂMERA	R\$ 1.919,35	R\$ 959,68	DIÁRIA
2º ASSISTENTE DE CÂMERA	R\$ 1.201,62	R\$ 740,61	DIÁRIA
OPERADOR DE VT	R\$ 479,80	R\$ 287,86	DIÁRIA
ELETRICISTA CHEFE	R\$ 1.679,49	R\$ 959,62	DIÁRIA
ELETRICISTA	R\$ 1.439,48	R\$ 719,74	DIÁRIA
MAQUINISTA CHEFE	R\$ 1.679,49	R\$ 959,62	DIÁRIA
MAQUINISTA	R\$ 1.439,48	R\$ 719,74	DIÁRIA
DIRETOR DE ARTE	R\$ 2.902,99	R\$ 1.439,48	SEMANA
FIGURINISTA	R\$ 3.850,02	R\$ 1.439,48	SEMANA
CENÓGRAFO	R\$ 2.744,64	R\$ 1.439,48	SEMANA
PROD. OBJETOS	R\$ 2.614,18	R\$ 863,71	SEMANA
ASSIST. ARTE	R\$ 2.400,01	R\$ 719,74	SEMANA
ASSIST. FIGURINISTA	R\$ 2.138,81	R\$ 719,74	SEMANA
ASSIST. CENOGRAFIA	R\$ 2.400,01	R\$ 679,00	SEMANA
CAMAREIRA	R\$ 582,38	R\$ 307,64	DIÁRIA
MAQUIADOR	R\$ 1.679,49	R\$ 863,71	DIÁRIA
CONTRA-REGRA	R\$ 1.679,49	R\$ 863,71	DIÁRIA
ASSIST. MAQUIADOR	R\$ 896,55	R\$ 479,80	DIÁRIA
CABELEIREIRO	R\$ 1.439,48	R\$ 863,71	DIÁRIA
ASSIST. CABELEIREIRO	R\$ 599,75	R\$ 333,21	DIÁRIA
COORD. PRODUÇÃO	R\$ 4.277,76	R\$ 1.439,48	SEMANA
DIRETOR DE PRODUÇÃO	R\$ 2.608,26	R\$ 1.293,34	SEMANA
1º ASSIST. PRODUÇÃO	R\$ 2.614,18	R\$ 706,15	SEMANA
2º ASSIST. PRODUÇÃO	R\$ 2.138,81	R\$ 575,72	SEMANA
1º ASSIST. DIREÇÃO	R\$ 3.089,45	R\$ 959,62	SEMANA
2º ASSIST. DIREÇÃO	R\$ 2.138,81	R\$ 575,72	SEMANA
TÉCNICO DE SOM	R\$ 2.950,92	R\$ 1.679,49	DIÁRIA
MICROFONISTA	R\$ 1.814,81	R\$ 1.032,88	DIÁRIA
EDITOR/MONTADOR	R\$ 3.838,70	R\$ 1.817,59	DIÁRIA
FINALIZADOR	R\$ 2.399,23	R\$ 1.135,97	JOB
TÉC DE EFEITOS ESPECIAIS	R\$ 1.847,33	R\$ 1.135,97	DIÁRIA
ADERECISTA	R\$ 959,62	R\$ 681,50	DIÁRIA
ASSIST. MONTADOR	R\$ 2.399,23	R\$ 1.135,97	DIÁRIA
ASSIST. EDITOR	R\$ 2.399,23	R\$ 1.135,96	DIÁRIA

}

GLAUCIA MADALENA MOREIRA CAMARGOS
PRESIDENTE
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL

LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA
PRESIDENTE
STIC - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.